

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020(Deputado **OSSESIO SILVA**)

Modifica o inciso II do art. 1º da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, para que se estendam as medidas previstas dos doadores de medula óssea aos candidatos a doador de medula óssea, devidamente cadastrados a mais de 1 (um) ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 1º da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar estendendo-se a isenção do pagamento de taxa de inscrição de concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

Art. 1º (...);

I – (...);

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde e **inscritos no banco dos doadores de medula óssea a mais de 01 (um) ano.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei que se pretende alterar trouxe relevante estímulo a uma condição altamente desejável e muito raramente encontrada, a de doador de medula óssea. Pessoas que se candidatam a tal condição merecem mesmo não apenas a garantia prevista no art. 1º do diploma, mas também o pleno reconhecimento social, à vista do inegável altruísmo e da invejável capacidade de contribuir com o próximo revelados quando adotam a aludida atitude.

Permitiu-se, contudo, e certamente não era esta a intenção do legislador, que indivíduos não tão dotados de generosidade fossem beneficiados com a aprovação da lei. Ao não se fixar um prazo mínimo para que a condição de doador de medula óssea resultasse na isenção da taxa de inscrição, foi admitida a hipótese de que determinado candidato se apresentasse para doação de medula apenas com o intuito de obter a gratuidade e logo depois abandonasse a condição, resultado em nenhum aspecto desejado quando se aprovou a lei aqui alcançada.

Propõe-se, em razão da circunstância, que se aperfeiçoe o instrumento, de modo a evitar que a condição de doador de medula óssea seja fugaz e não beneficie quem quer que seja. O prazo estabelecido nesta proposição parece razoável e suficiente para tal fim, razão de ser do presente instrumento.

Ante o exposto, pede-se o célere endosso dos nobres Pares na apreciação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **OSSESIO SILVA**

